



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Diretrizes Urbanísticas

Diretrizes Urbanísticas Específicas - DIUPE SEI-GDF n.º 45/2022 -  
SEDUH/SEGESP/COGEST/DIRUR

Brasília-DF, 27 de outubro  
de 2022

### DIRETRIZES URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS – DIUPE 45/2022

<b>Processo SEI:</b> 00111-00002959/2022-91
<b>Diretrizes Urbanísticas Gerais:</b> DIUR 06/2016 – Setor Meirelles, ora equivalente ao Estudo Territorial Urbanístico da mesma área em questão, conforme aponta o Art. 6º da Portaria Nº 59, de 27 de maio de 2020, republicada no DODF nº 103, de 2 de junho de 2020, que regulamenta a emissão dos Estudos Territoriais Urbanísticos e das Diretrizes Urbanísticas Específicas.
<b>Elaboração:</b> George Eduardo Maeda – Assessor de Diretrizes Urbanísticas (DIRUR/COGEST/SUDEC/SEGESP/SEDUH)
<b>Coordenação:</b> Yamila Khrisna O. do N. Cunha – Diretora de Diretrizes Urbanísticas (DIRUR/COGEST/SUDEC/SEGESP/SEDUH)
<b>Supervisão:</b> Andréa Mendonça de Moura – Subsecretária de Desenvolvimento das Cidades (SUDEC/SEGESP/SEDUH) Janaína Domingos Vieira – Secretária Executiva de Gestão e Planejamento do Território (SEGESP/SEDUH)
<b>Interessado:</b> Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap
<b>Endereço:</b> Gleba objeto da Matrícula nº 42.894, localizada no Setor Meirelles, Região Administrativa Santa Maria – RA-SANT.
<b>Área:</b> 146,39ha

#### 1. Disposições Iniciais

**1.1.** A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, tem a competência de definir Diretrizes Urbanísticas, nos termos da [Lei Federal N° 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, e do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF - PDOT, [Lei Complementar N° 803, de 25 de abril de 2009](#), e sua atualização, [Lei Complementar N° 854, de 15 de outubro de 2012](#), com alterações decorrentes também da [Lei Complementar N° 951, de 25 de março de 2019](#) e da [Lei Complementar N° 986, de 30 de junho de 2021](#), que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – Reurb no Distrito Federal;

**1.2.** A DIUPE, de acordo com a [Portaria N° 59, de 27 de maio de 2020](#), que regulamenta a emissão dos Estudos Territoriais Urbanísticos – ETU e das Diretrizes Urbanísticas Específicas – DIUPE, é o

instrumento orientador do projeto de parcelamento do solo urbano, nos termos dos arts. 6º e 7º da [Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), e do art. 43 da [Lei Complementar Nº 803, de 25 de abril de 2009](#), e sua atualização por meio da [Lei Complementar Nº 854, de 15 de outubro de 2012](#) e deve basear-se no ETU incidente sobre a área do respectivo parcelamento;

**1.3.** Esta DIUPE detalha a DIUR 06/2016, ora equivalente ao Estudo Territorial Urbanístico da mesma área em questão, conforme aponta o art. 6º da [Portaria Nº 59, de 27 de maio de 2020](#), que regulamenta a emissão dos Estudos Territoriais Urbanísticos e das Diretrizes Urbanísticas Específicas – nos termos da [Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), da [Lei Complementar Nº 803, de 25 de abril de 2009](#) e sua atualização por meio da [Lei Complementar Nº 854, de 15 de outubro de 2012](#), e da [Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015 – republicada no DODF nº 103 de 2 de junho de 2020](#);

**1.3.1.** Esta DIUPE é elaborada tendo como base os critérios estabelecidos no art. 3º da [Portaria Nº 59, de 27 de maio de 2020](#), definidos para os casos em que a haja inexistência ou desatualização do ETU;

**1.4.** O prazo de validade das Diretrizes Urbanísticas Específicas - DIUPE é de **4 anos**, a contar da data de sua emissão;

**1.4.1.** No caso de revisão da DIUR 06/2016, ficam os parâmetros de uso e ocupação do solo da DIUR válidos durante o prazo de validade de que trata o item **1.4** para a área objeto desta DIUPE;

**1.4.2.** Esta DIUPE poderá ser revista no prazo de validade em decorrência de atualização do ETU que implique em alterações na densidade demográfica ou em restrições ambientais à ocupação da área, de acordo com o art. 3º da [Portaria Nº 59, de 27 de maio de 2020](#);

**1.5.** Esta DIUPE aplica-se ao parcelamento urbano do solo de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, em gleba de Matrícula nº 42.894 (5º CRI), com área de 146,38 ha, localizada no Setor Meirelles, Região Administrativa Santa Maria – RA-SANT, cuja poligonal consta no PR SEI 00111-00002959/2022-91;

**1.5.1.** De acordo com a Relatório de Levantamento de Perímetro (85095251) - TERRACAP, que consta no PR SEI 00111-00002959/2022-91, a área da gleba de Matrícula nº 42.894 (5º CRI);

**1.5.2.** Os limites e a localização da poligonal considerados nesta DIUPE constam nos documentos apresentados no PR SEI 00111-00002959/2022-91, sendo a veracidade dos dados apresentados no levantamento topográfico de inteira responsabilidade do proprietário e/ou interessado e demais responsáveis técnicos;

**1.6.** A gleba objeto desta DIUPE encontra-se integralmente na área de abrangência das Diretrizes Urbanísticas emitidas para o Setor Meirelles, aprovada pela [Portaria nº114, de 29 de novembro de 2016](#), cujas disposições se aplicam a este parcelamento;

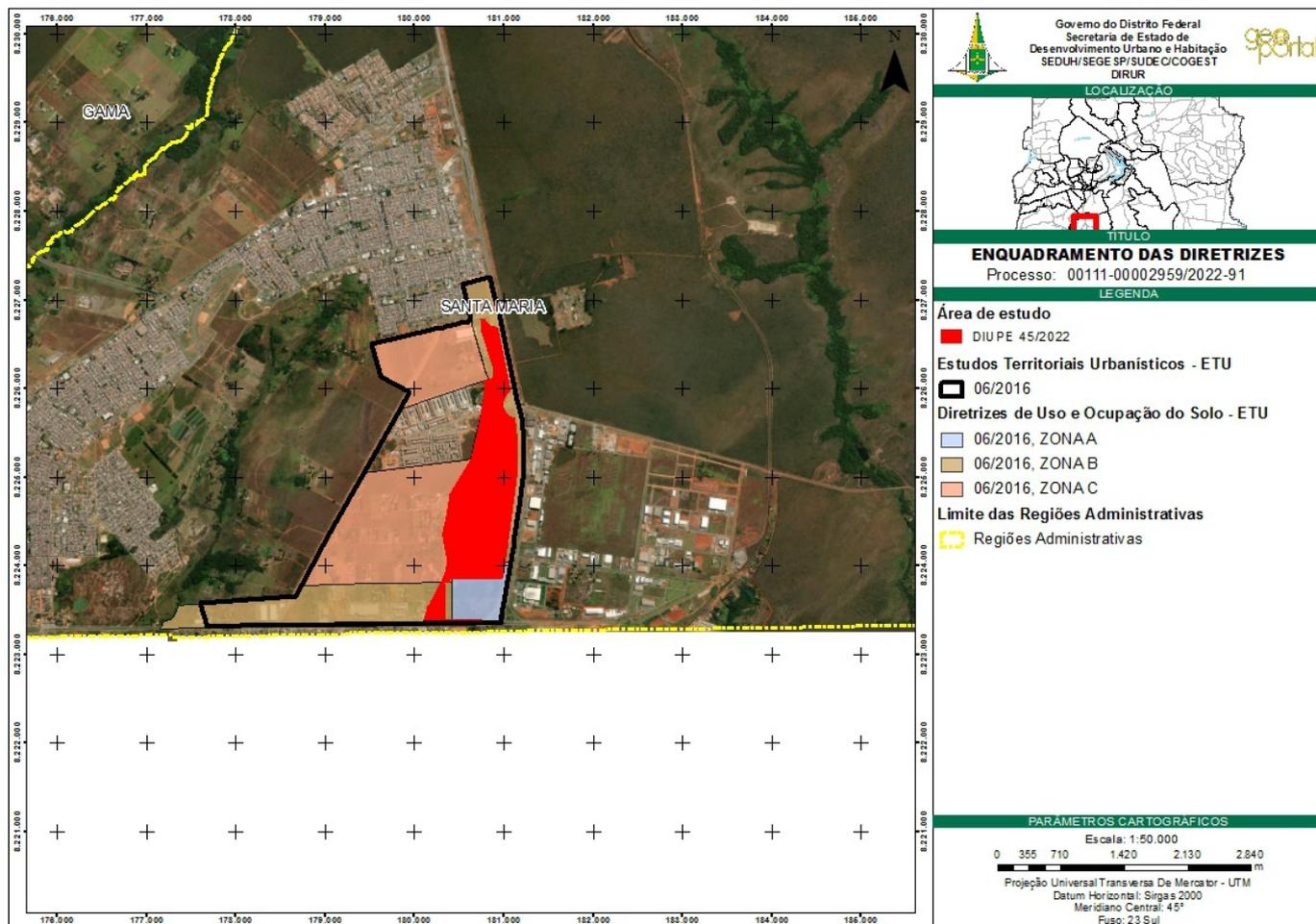
**1.7.** Este documento define **Diretrizes de Sistema Viário e Circulação Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo, Diretrizes de Áreas Públicas, Densidade Populacional e Aspectos Ambientais**;

**1.8.** As diretrizes de Uso e Ocupação do Solo estão de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS ([Lei Complementar Nº 948, de 16 de janeiro de 2019](#) e sua atualização, [Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022](#));

**1.9.** Os Aspectos Ambientais estão de acordo com Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal - ZEE-DF, [Lei Nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019](#), e legislações ambientais específicas publicadas até o momento de publicação desta norma;

**1.10.** As diretrizes de Sistema Viário estão de acordo com o disposto no [Decreto nº 38.047, de 09 de março de 2017](#) e na [Nota Técnica nº 02/2015-DAUrb/SUAT](#);

**1.11.** A localização da gleba encontra-se representada na **Figura 1**;



**Figura 1:** Localização da gleba em relação à DIUR e às Regiões Administrativas do DF

**1.12.** Os arquivos georreferenciados referentes a esta DIUPE serão disponibilizados no Sistema de Informações Territoriais e Urbanas do Distrito Federal (SITURB) e no [GeoPortal](#).

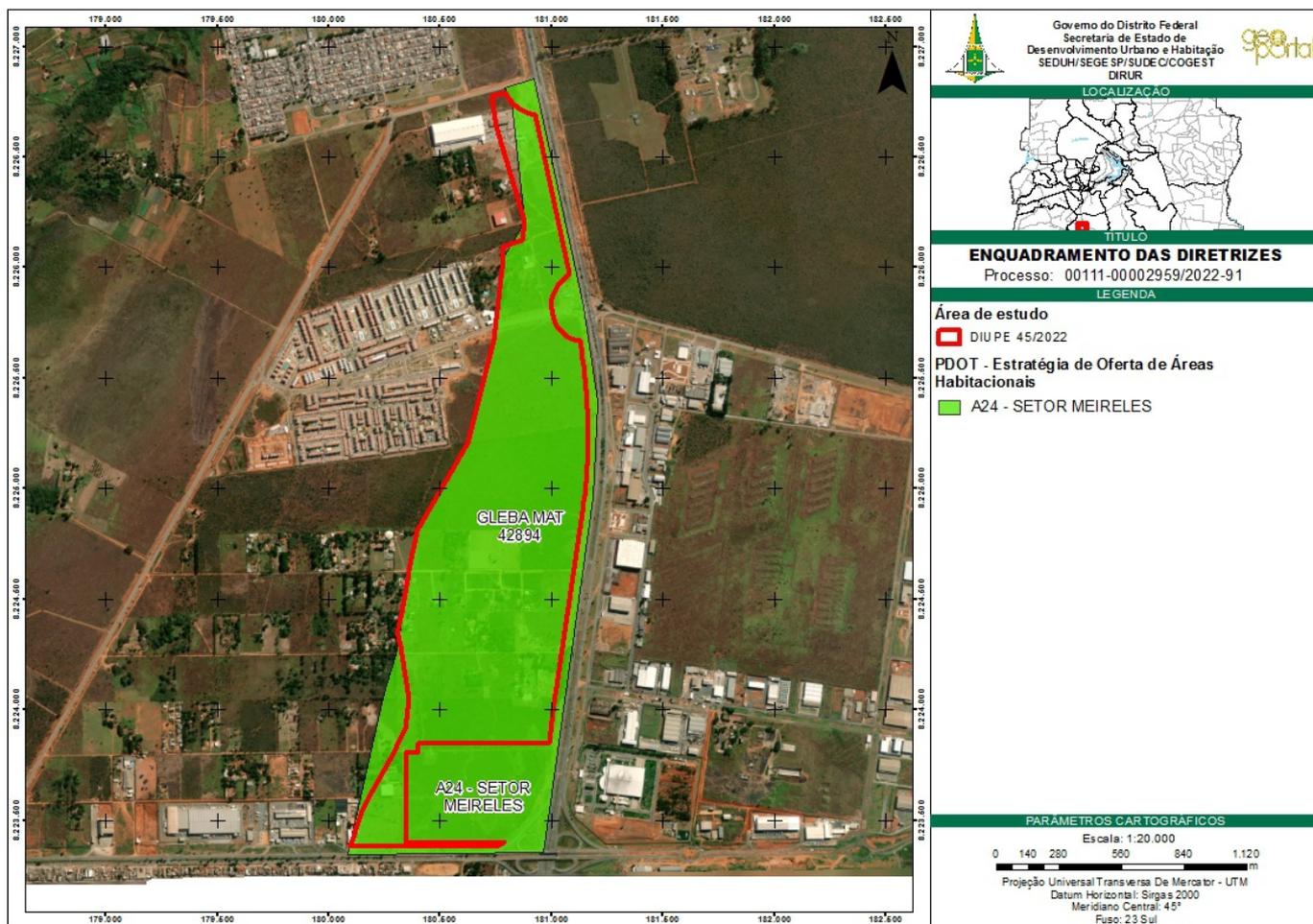
## 2. Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF – PDOT

**2.1.** A gleba está inserida na Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais, definida através do art. 105 do PDOT (Lei Complementar Nº 803, de 25 de abril de 2009) (Figura 2);

**2.1.1.** O art. 135 do PDOT indica as áreas integrantes da Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais;

**2.1.2.** Deverão ser observadas as orientações e diretrizes previstas para a Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais constantes nos arts. 134, 136 e 137 do PDOT;

**2.2.** A Área A24 – Setor Meirelles, integrante da Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais, configura-se como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, nos termos da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, de acordo com o art. 135, § 1º do PDOT;

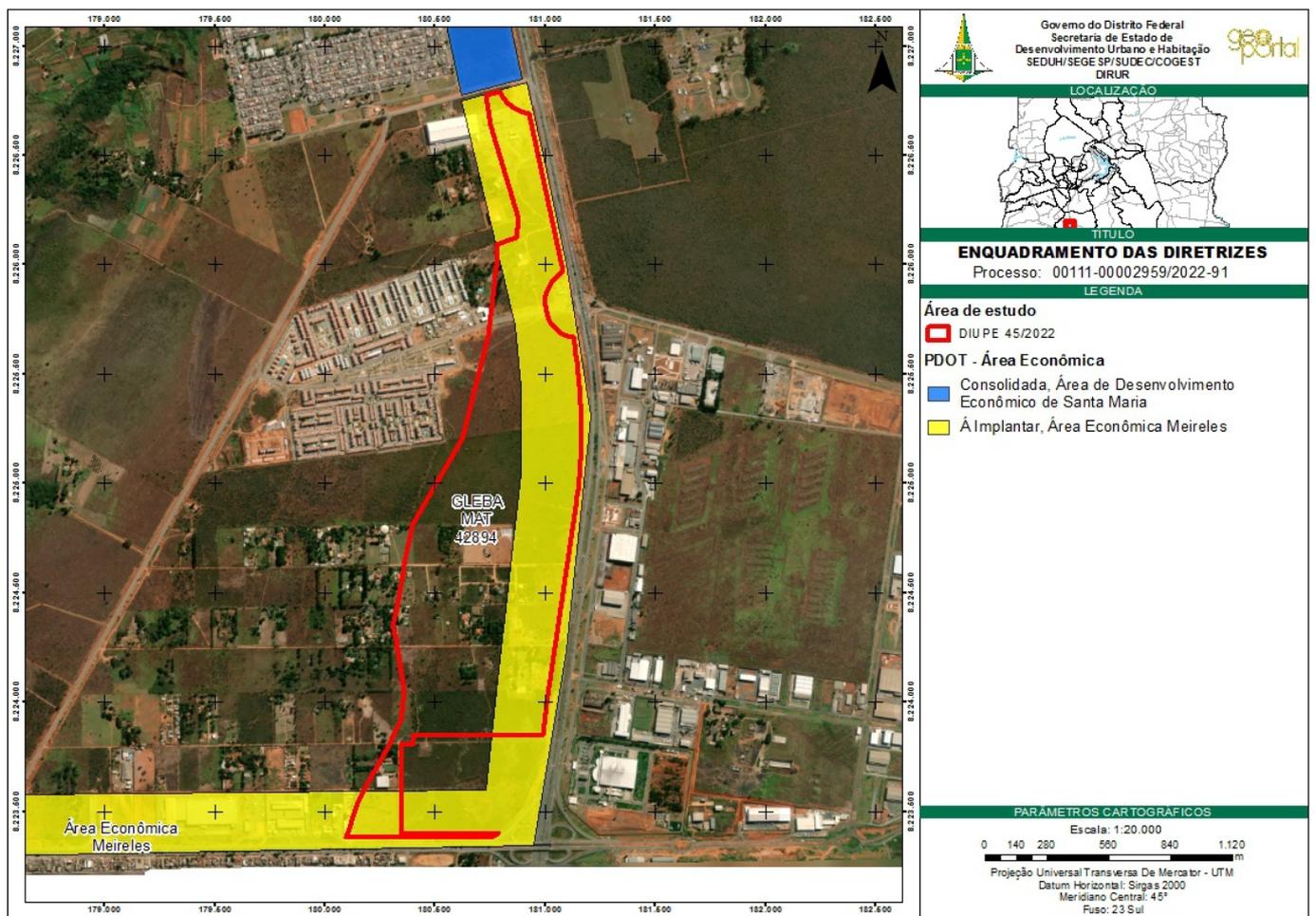


**Figura 2:** Localização da gleba em relação à Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais do PDOT

**2.3.** A gleba está inserida na Área Econômica do Setor Meireles, definida através do art. 34 do PDOT (Lei Complementar N° 803, de 25 de abril de 2009) (Figura 3);

**2.3.1.** O art. 34 do PDOT indica as áreas integrantes das Áreas Econômicas;

**2.3.2.** Deverão ser observadas as orientações e diretrizes previstas para as Áreas Econômicas constantes nos arts. 33, 35 e 36 do PDOT;



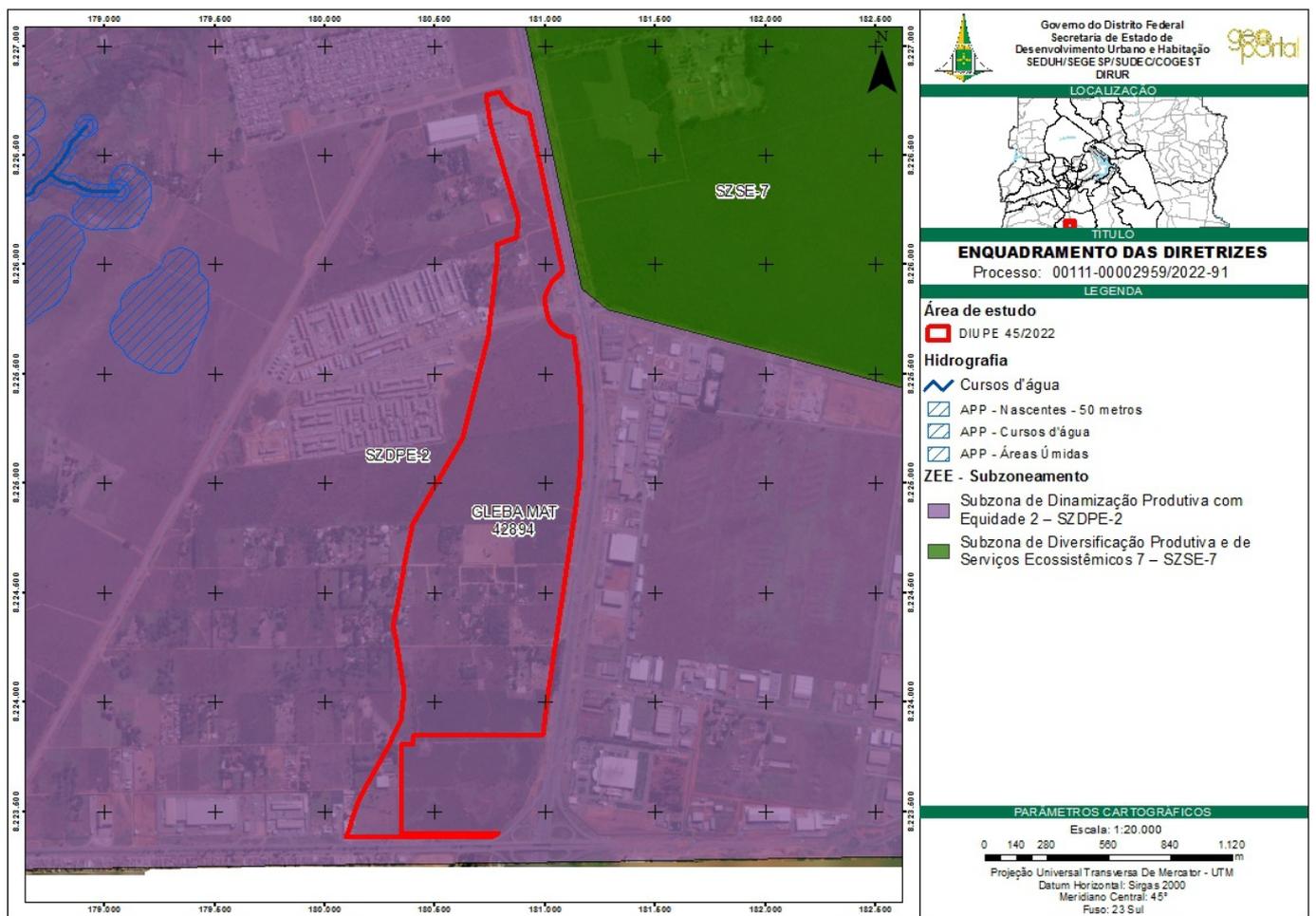
**Figura 3:** Localização da gleba em relação à Área Econômica do Setor Meireles (PDOT)

### 3. Aspectos Ambientais

**3.1.** A gleba está inserida na **Zona Ecológico-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE**, precisamente na **Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 2 – SZDPE 2** conforme os art. 11 e 13 da [Lei Nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019](#);

**3.2.** O plano de ocupação deve seguir as diretrizes específicas para a **Zona Ecológico-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE** e **Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 2 – SZDPE 2** (Figura 4) onde a gleba está inserida, conforme os art. 23 e 25 da [Lei Nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019](#);

**3.3.** O plano de ocupação deve seguir, também, o Art. 14 que define as diretrizes gerais para o zoneamento e o Art. 9º da [Lei Nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019](#), que dispõe sobre a natureza das atividades econômicas do ZEE;



**Figura 4:** Localização da gleba em relação às Subzonas da Zona Ecológico-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecosistêmicos – ZEEDPSE do ZEE-DF

**3.4.** A gleba está relacionada com os seguintes Riscos Ecológicos levantados pelo ZEE-DF: **A. Riscos Ecológicos Co-localizados – 2 e 3 Riscos ambientais Alto ou Muito Alto (Figura 5) B. Risco Ecológico de Perda de Área de Recarga de Aquífero – Alto e Muito Alto (Figura 6) C. Risco Ecológico de Perda de Solo por Erosão – Baixo e Alto (Figura 7) D. Risco Ecológico de Contaminação do Subsolo – Alto e Muito Alto (Figura 8) E. Risco Ecológico de Perda de Áreas Remanescentes de Cerrado Nativo – Ausência de Cerrado Nativo e Muito Alto (Figura 9);**

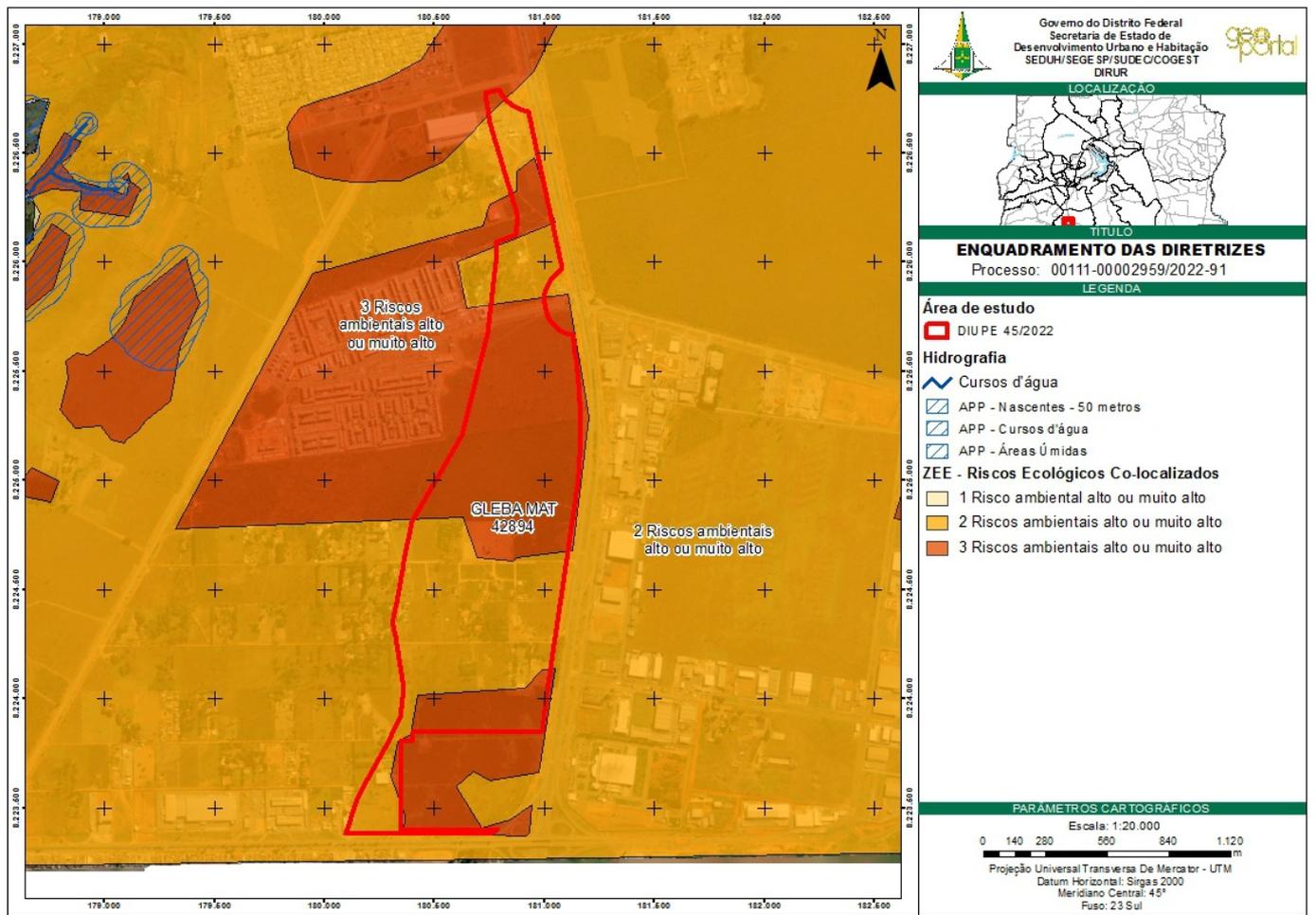
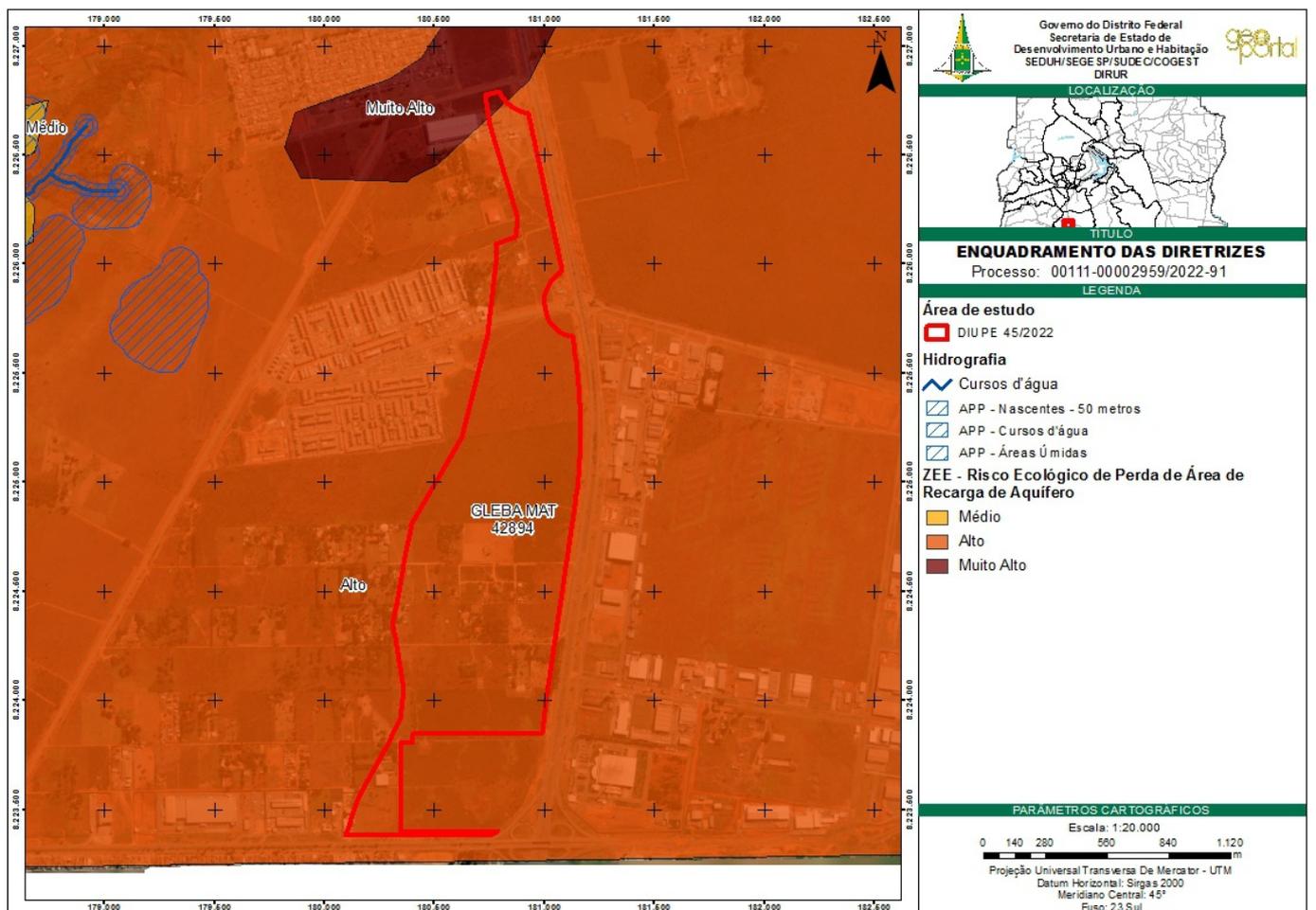
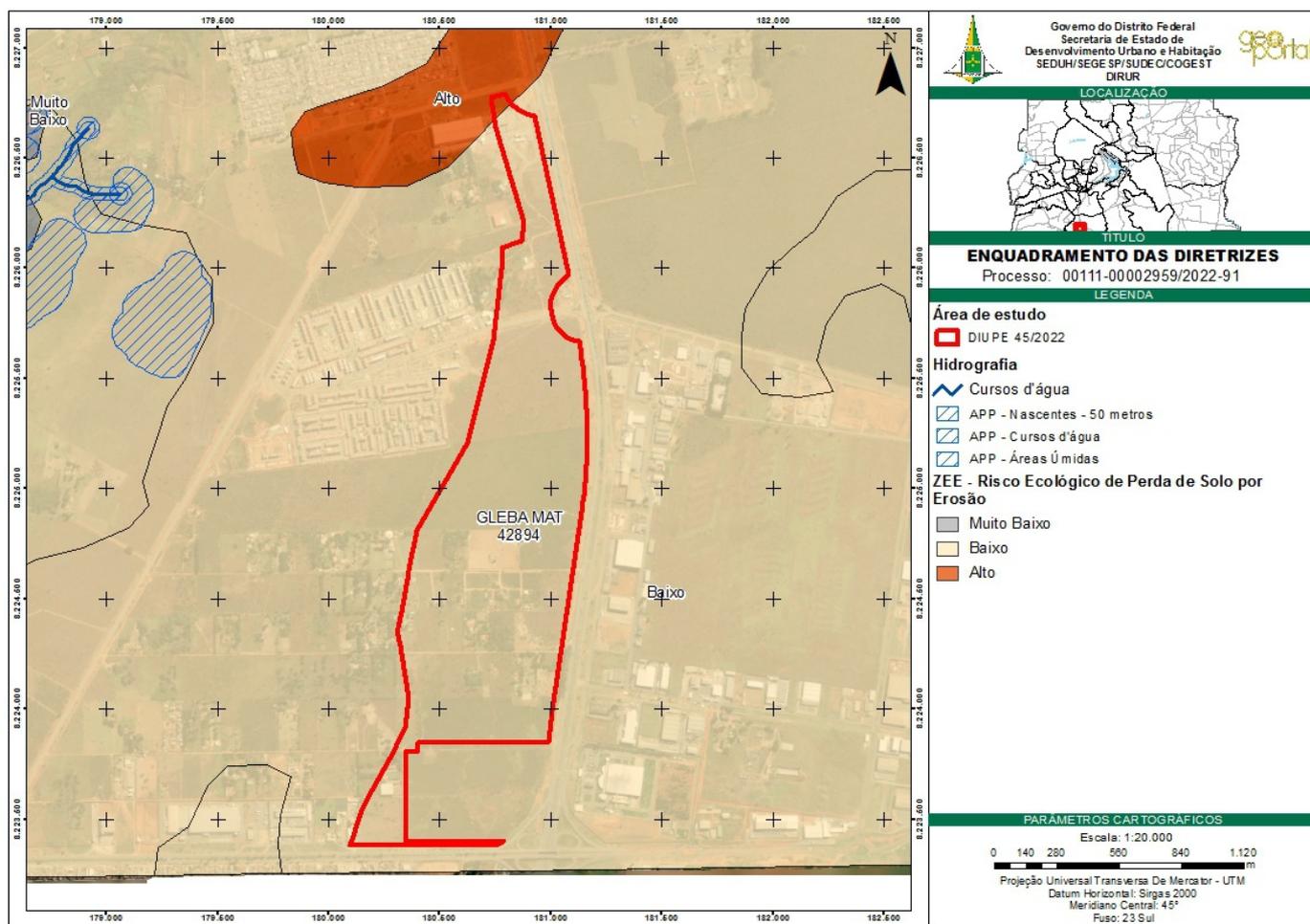


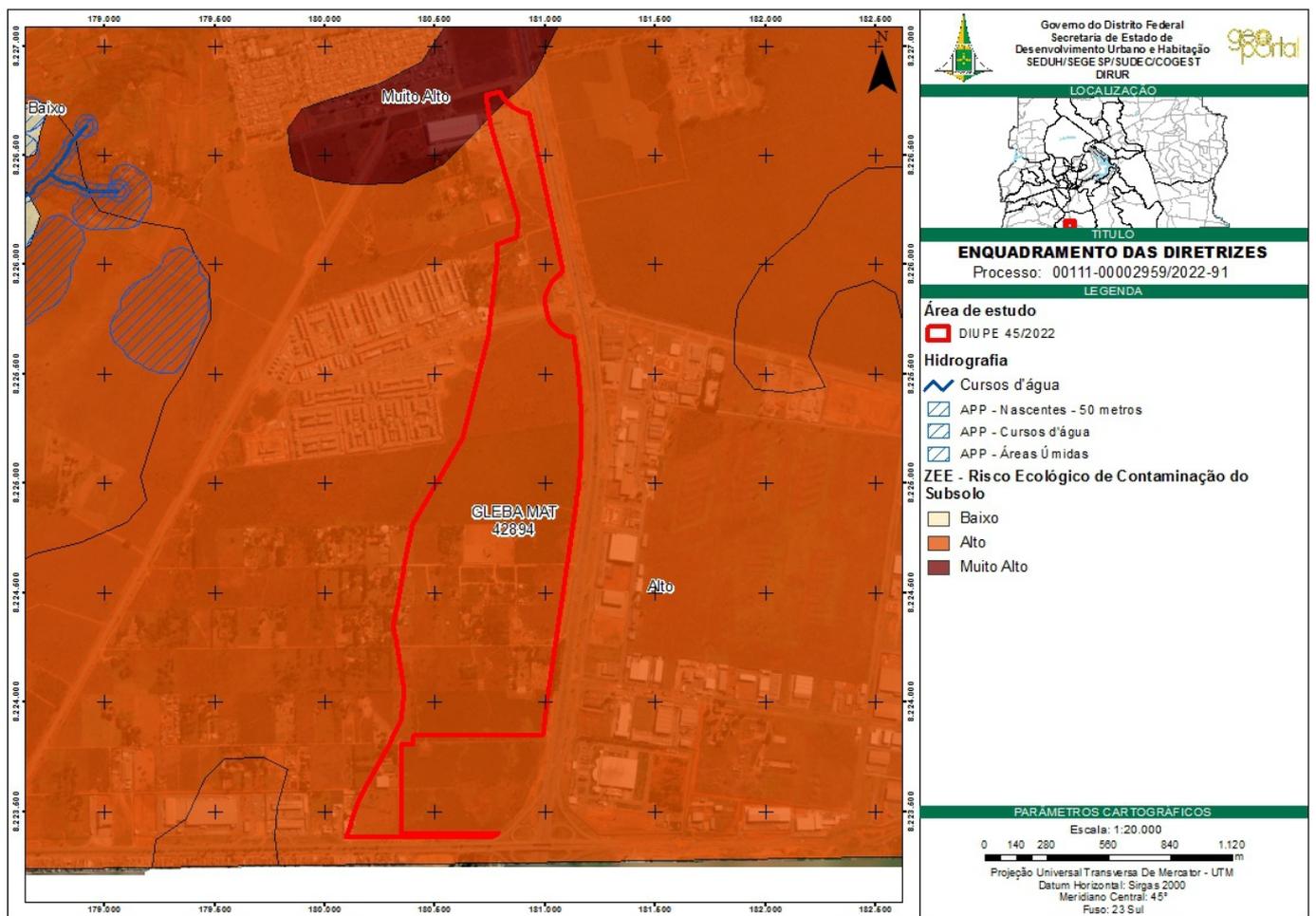
Figura 5: Localização da gleba em relação aos riscos ecológicos co-localizados do ZEE-DF



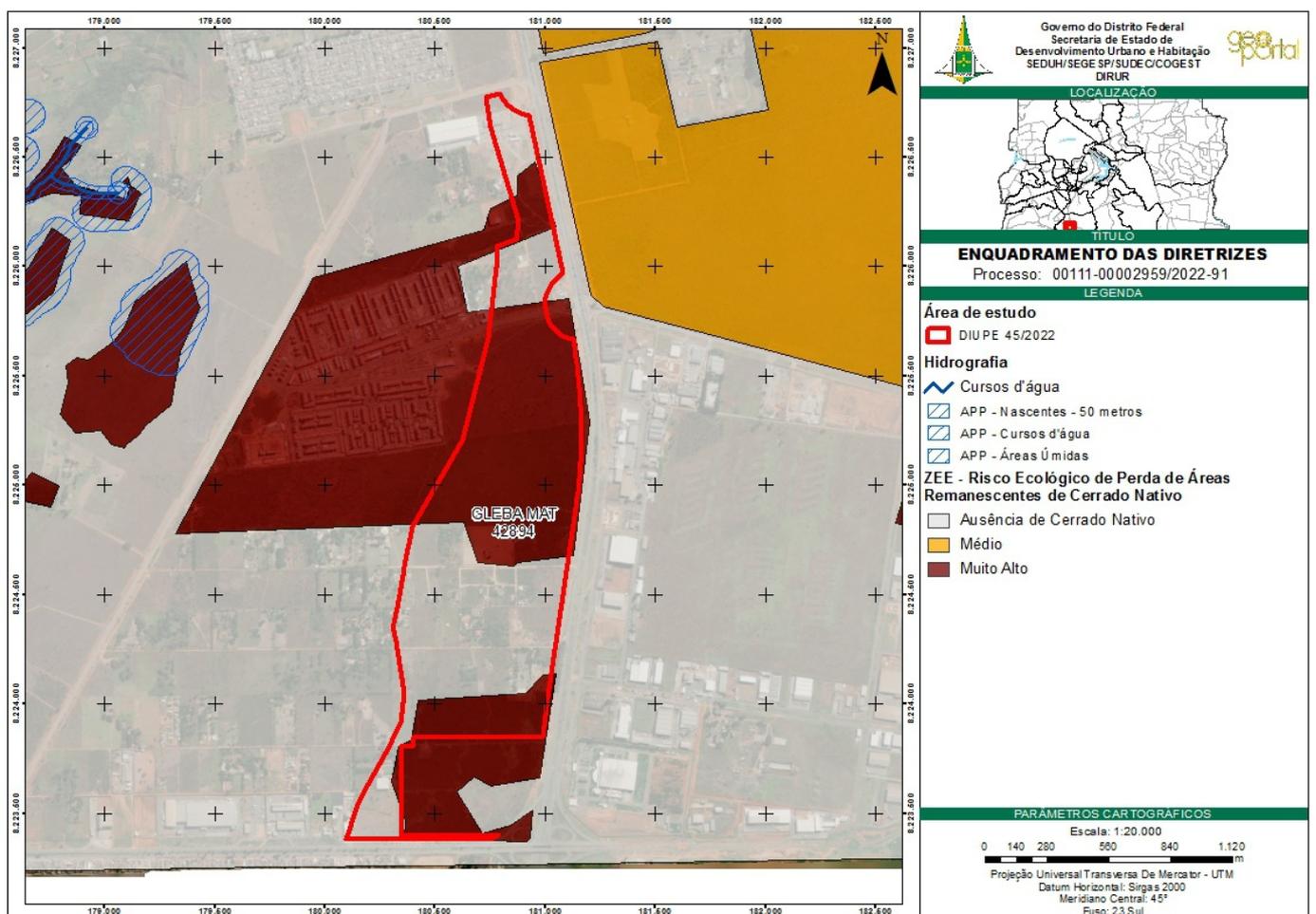
**Figura 6:** Localização da gleba em relação ao risco ecológico de perda de área de recarga de aquífero do ZEE-DF



**Figura 7:** Localização da gleba em relação ao risco ecológico de perda de solo por erosão do ZEE-DF



**Figura 8:** Localização da gleba em relação ao risco ecológico de contaminação do subsolo do ZEE-DF



**Figura 9:** Localização da gleba em relação risco ecológico de perda de áreas remanescentes de cerrado nativo do ZEE-DF

**3.5.1.** Ressalta-se que as classificações de risco não são imutáveis, de modo que, as áreas de muito baixo, baixo e médio risco podem vir a ter sua classe alterada para alto e muito alto risco, em virtude das ações antrópicas, podendo causar sérios prejuízos ambientais a longo prazo;

**3.5.2.** Para a ocupação na área de **Riscos Ecológicos Co-localizados**, recomenda-se:

**3.5.2.1.** As soluções necessárias para a adequação de ocupação em relação a cada risco devem considerar a interferência dos Riscos sobrepostos;

**3.5.2.2.** Deve ser observado que a sobreposição de tipos de Risco aumenta a fragilidade ambiental da área, devendo ser escolhida a implementação de soluções que sejam transversais, visando não deflagrar ou acentuar os demais riscos sobrepostos, como é o caso da contaminação do solo e da perda de área de recarga de aquífero;

**3.5.2.3.** Caso haja implementação de algum tipo de técnica artificial para recarga de aquífero, reforçamos que devem ser observadas as questões relacionadas à qualidade e segurança da estrutura e a manutenção periódica da mesma, visando a não contaminação do solo e das águas superficiais;

**3.5.2.4.** Em áreas com três ou quatro riscos ecológicos co-localizados (altos e muito altos) os procedimentos de licenciamentos ambiental e urbanístico devem seguir o rito processual completo, com vistas à garantia da qualidade e da integridade da infraestrutura ecológica, de acordo com o [Caderno Técnico Zoneamento Final](#);

**3.5.3.** Para a ocupação na área de **Risco Ecológico de Perda de Área de Recarga de Aquífero - Alto e Muito Alto**, recomenda-se:

**3.6.3.1.** A aplicação de estratégias de recuperação de vegetação, especialmente nas áreas verdes, com o objetivo de garantir a infiltração da água no solo, associadas às estratégias adotadas para as áreas de risco elevado de contaminação do solo;

**3.5.3.2.** Deve ser previsto, sempre que possível, a manutenção de áreas naturais visando preservar a permeabilidade natural do solo, sendo essa uma estratégia de recarga natural dos aquíferos;

**3.5.3.3.** A adoção de estratégias de recarga natural e artificial deverá observar a sua finalidade, a qualidade da água, a necessidade de manutenção periódica e as recomendações técnicas de segurança, observados também os critérios dispostos no **Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas do Distrito Federal da ADASA**;

**3.5.3.4.** A adoção de estratégias de recarga natural e artificial devem ocorrer preferencialmente em áreas com baixas declividades, não devendo ocorrer em áreas com declividades superiores a 30% (trinta por cento);

**3.5.3.5.** Na implantação de novos empreendimentos em áreas com declividades inferiores a 5% (cinco por cento), especialmente nas áreas verdes, deverão ser adotadas estratégias de recuperação de vegetação para garantir a infiltração da água nos solos, juntamente com as estratégias adotadas para as áreas de risco elevado de contaminação do solo;

**3.5.3.6.** A previsão de lotes de maiores dimensões e que preservem maiores taxas de permeabilidade do solo;

**3.5.4.** Para a ocupação na área de **Risco Ecológico de Perda de Solo por Erosão –Baixo, Médio e Alto**, recomenda-se:

**3.5.4.1.** A remoção da cobertura vegetal e do solo superficial deve ocorrer, quando necessário, somente antes do início da implantação dos empreendimentos, preferencialmente em época de seca.

Em período de chuvas, devem ser tomadas medidas para evitar a deflagração de processos erosivos;

**3.5.4.2.** Durante as intervenções relativas à implantação de empreendimentos, de pavimentação, de sistemas de drenagem, de esgotamento sanitário e demais infraestruturas, devem ser adotadas medidas preventivas à deflagração de processos hidro-erosivos;

**3.5.4.3.** Realizar as obras de infraestrutura, tais como obras de pavimentação, de micro e macrodrenagem, esgotamento sanitário e demais intervenções antes do processo de parcelamento e preferencialmente em época de seca, visando mitigar e/ou evitar a deflagração de processos hidroerosivos devido a interação entre o escoamento superficial e o solo exposto. Em período de chuva, devem ser tomadas medidas para evitar a deflagração de processos erosivos;

**3.5.4.4.** Devem ser previstos lotes de maiores dimensões de forma a garantir maiores percentagens de área permeável, e que as áreas não impermeabilizadas sejam preferencialmente as áreas com maior potencial de infiltração;

**3.5.4.5.** Lotes de menores dimensões não devem ser totalmente impermeabilizados visando reduzir o escoamento superficial;

**3.5.5.** Para a ocupação na área de **Risco Ecológico de Contaminação do Subsolo – Alto e Muito Alto**, recomenda-se:

**3.5.5.1.** Não implementar atividades com alto potencial poluidor, principalmente em áreas cujo os solos e morfologia apresentam características que favoreçam a infiltração;

**3.5.5.2.** Observar o disposto na [Resolução CONAMA nº 420, de 28 de dezembro de 2009](#) de modo a atender os critérios definidos pelos órgãos ambientais competentes;

**3.5.5.3.** Observar as orientações constantes no **Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas do Distrito Federal da ADASA** de modo a atender os critérios definidos pelos órgãos ambientais competentes;

**3.5.5.4.** Estabelecer o controle rigoroso sobre a disposição de efluentes em superfícies ou em subsuperfícies;

**3.5.5.5.** A área objeto desta DIUPE está condicionada a um conjunto de fatores naturais que apresentam potencial para deflagrar pontos de alagamentos, principalmente após a impermeabilização do solo. Dessa forma, recomenda-se que o projeto faça observância a esses pontos a fim de evitar o incremento de possíveis pontos de alagamento dentro e fora da gleba (**Tabela 117 – Áreas de risco por Alagamentos e Deslizamentos ou Desabamentos – Defesa Civil e Mapa de Zoneamento de Risco de Alagamento, Plano Distrital de Saneamento Básico – PDSB-DF, pág. 250 e 257**);

**3.5.6.** Para a ocupação na área de **Risco Ecológico de Perda de Áreas Remanescentes de Cerrado Nativo – Ausência de Cerrado Nativo e Muito Alto**, recomenda-se:

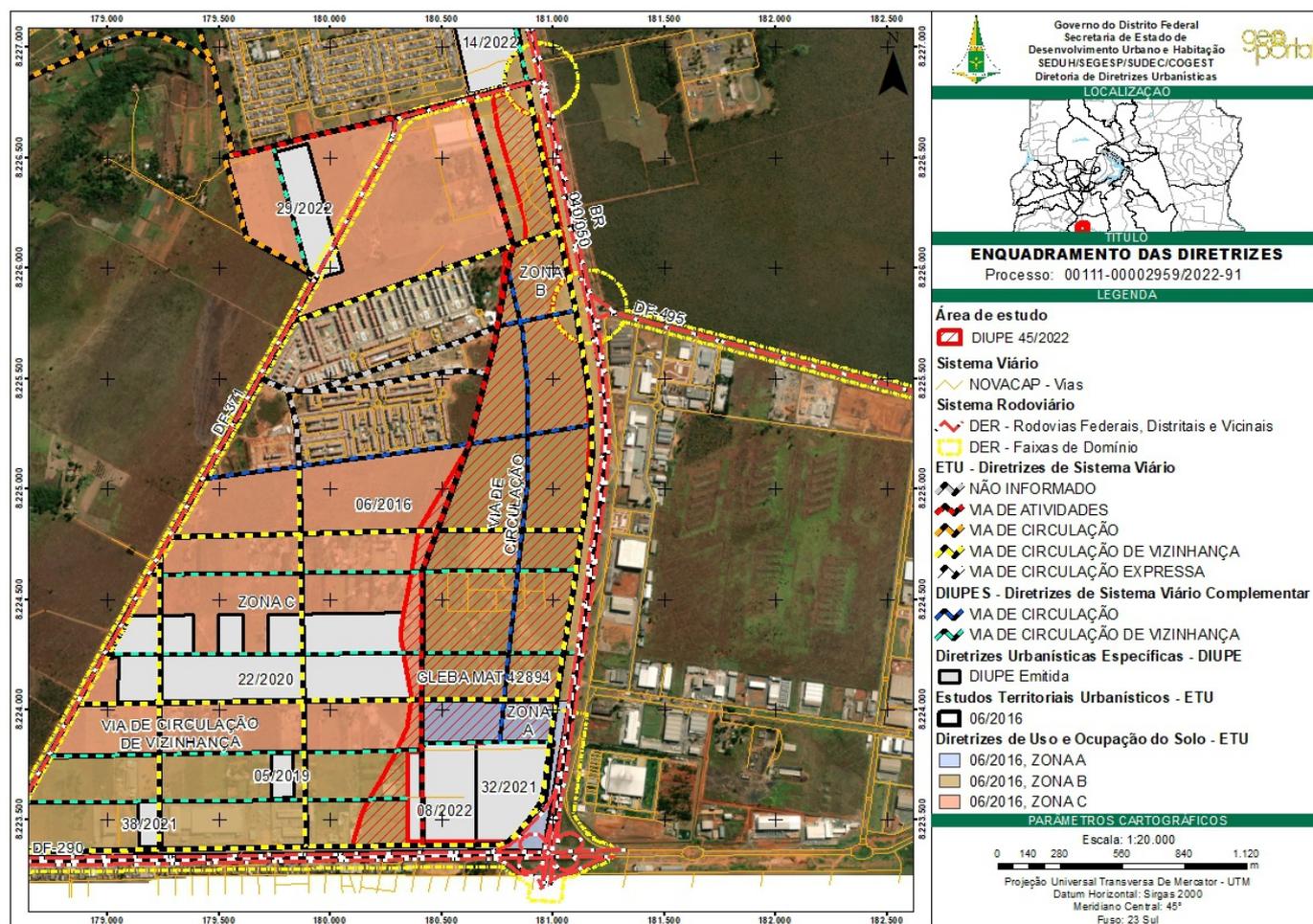
**3.5.6.1.** Novas ocupações e implementação de empreendimentos deverão ser objetos de análise a ser solicitada pelo órgão competente, na etapa de licenciamento ambiental, visto que a remoção da cobertura vegetal pode desencadear processos erosivos, principalmente se associados ao lançamento de águas oriundas de escoamento superficial em áreas cuja cobertura vegetal foi removida;

**3.6.** As análises ambientais apresentadas nestas diretrizes não substituem os estudos de avaliação de impacto ambiental, a serem solicitados pelo órgão competente, na etapa de licenciamento ambiental;

**3.6.1.** Estudo ambiental poderá identificar outras restrições ou sensibilidades que não foram identificadas nestas Diretrizes.

#### **4. Diretrizes de Sistema Viário e Circulação**

4.1. A representação do Sistema Viário e Circulação de acordo com a DIUR 06/2016 está na **Figura 10**;



**Figura 10:** Diretrizes de Sistema Viário e Circulação e Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo da DIUR 06/2016

4.1.1. Conforme ilustrado na **Figura 10**, a poligonal da área de parcelamento é acessada pelas Via de Atividade e Vias de Circulação de Vizinhança da DIUR 06/2016 e pelas Vias de Circulação, **Vias de Circulação de Vizinhança** propostas pelo sistema viário complementar desta e demais DIUPES adjacentes;

4.1.1.1. As **Vias de Atividades** constituem o sistema viário estruturante, com vias de maior porte, que visam proporcionar alta acessibilidade ao bairro/centralidade, caracterizando-se como eixos de atividades de lazer, comércio, cultura, serviços e instituições, e incentivando o direcionamento das atividades e concentração de pessoas para o interior da região;

4.1.1.2. As **Vias de Circulação** constituem o sistema viário estruturante que visa à articulação intraurbana de setores ou bairros, possibilitando alternativas de deslocamento para a população residente e conferindo também conectividade às centralidades (subcentros locais);

4.1.1.3. As **Vias de Circulação de Vizinhança** visam distribuir fluxos e proporcionar acessibilidade na esfera da vizinhança. Comporta vias de menor porte, voltadas à conectividade interna das áreas predominantemente residenciais;

4.2. Todas as propostas de intervenção viária com as vias existentes devem ser consultadas e aprovadas pelos órgãos de trânsito competentes;

4.3. O traçado viário proposto no parcelamento deve garantir a continuidade dos sistemas viário, cicloviário e de pedestres, bem como a implantação de mobiliário urbano e arborização;

- 4.3.1.** As vias indicadas nesta DIUPE (**Figura 10**) devem manter as características contínuas e retilíneas, sendo proibidas mudanças bruscas de direção, maiores que 45°, e trechos isolados.
- 4.3.2.** A via de circulação no sentido Norte – Sul, paralela à via de atividade e à via marginal indicada nessa DIUPE (**Figura 10**), deve configurar eixo central e estruturante de mobilidade ativa, para a rede de calçada se a rede cicloviária.
- 4.3.3.** Nos cruzamentos entre a via de atividades e as vias de circulação indicadas nesta DIUPE (**Figura 10**), devem ter maiores concentrações de diversidade de atividades regionais e maior densidade de habitações e usos comerciais.
- 4.3.4.** Nas vias de circulação indicadas nessa DIUPE (**Figura 10**) deve ser priorizada a diversidade de uso de escala local, fomentando o movimento no interior da ocupação e no limite da ADE.
- 4.3.5.** O acesso direto à gleba, aos lotes e/ou empreendimentos de caráter exclusivamente residencial deverá ser proposto através da **Via de Circulação de Vizinhança** e/ou de vias locais (laterais ou paralelas) conectadas à **Via de Atividades** ou **Via de Circulação**;
- 4.3.6.** Não poderá ocorrer acesso à gleba, aos lotes e/ou empreendimentos de caráter exclusivamente residencial diretamente pela rodovia, via marginal e/ou **Via de Atividades**;
- 4.4.** As vias indicadas nestas Diretrizes são públicas e não podem ser obstruídas por muros, cercas, guaritas, ou qualquer outro impedimento à livre circulação da população;
- 4.5.** O traçado viário é indicativo e poderá sofrer ajustes na elaboração do projeto urbanístico, desde que garantida sua continuidade e conexão da malha urbana;
- 4.6.** Além das vias indicadas nestas Diretrizes, o projeto urbanístico deve prever sistema viário complementar que promova permeabilidade e integração do tecido urbano;
- 4.7.** O projeto do parcelamento deve prever o espaço necessário para implantação de caixas da via com todos os seus componentes;
- 4.8.** Os projetos de sistema viário e de circulação de parcelamento aprovados para as glebas vizinhas ou que integrem os projetos de parcelamento do solo protocolados na Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária (SUPAR) desta Secretaria, devem ser considerados, caso existam. Esse procedimento visa compatibilizar os projetos de sistema viário e de circulação, mantendo a concordância do traçado viário;
- 4.9.** O sistema viário deve seguir o disposto no [Decreto nº 38.047, de 09 de março de 2017](#), e na [Nota Técnica nº 02/2015-DAUrb/SUAT](#), disponível para download no site desta Secretaria;
- 4.10.** O sistema viário deve considerar as orientações constantes no [Guia de Urbanização](#);
- 4.11.** A caixa das vias limítrofes à gleba deve ter seus eixos coincidentes com o limite da gleba a ser parcelada ou com o eixo de via existente;
- 4.12.** O projeto do sistema viário inserido na poligonal da gleba deve observar as dimensões mínimas estabelecidas para a caixa de via, conforme referências indicadas nos itens **4.9** e **4.10**;
- 4.13.** O projeto urbanístico deve prever a implantação de uma rede de calçadas segura, confortável e agradável, a fim de incentivar a mobilidade ativa, principalmente no interior da ocupação urbana;
- 4.14.** O projeto urbanístico deve prever a criação de percursos agradáveis com infraestrutura adequada, como pavimentação, arborização, mobiliário urbano, iluminação pública, que atendam a critérios estéticos e funcionais, valorizando o pedestre e o ciclista enquanto usuários do espaço público e aumentando as possibilidades de transporte não motorizado;
- 4.15.** As dimensões das calçadas devem ser adequadas ao tipo de uso e ocupação previstos para área, garantindo mobilidade e acessibilidade universais de acordo com legislação e normas vigentes;

**4.16.** Os estacionamentos públicos devem seguir o disposto no [Decreto nº 38.047, de 09 de março de 2017](#);

**4.16.1.** Os estacionamentos privados devem conter paraciclos ou bicicletários, os quais não devem obstruir o passeio, permitindo a livre circulação de pedestres;

**4.17.** Os bolsões de estacionamento, públicos e privados, devem ficar localizados próximos às edificações de uso comercial, entretanto, seu acesso não deve ocorrer pela testada principal do lote;

**4.17.1.** As infraestruturas de circulação de pedestres e ciclistas devem obrigatoriamente ser previstas adjacentes às fachadas ativas das edificações, com a exceção das situações onde essas infraestruturas devem ser deslocadas para garantir a continuidade de infraestrutura já existente ou padrão definido pela SUPAR, que deva ser atendido pelos parcelamentos adjacentes;

**4.18.** As rampas de acesso a estacionamentos, públicos e privados, e a pátios de carga e descarga, não deverão obstruir o passeio de calçadas, permitindo a livre circulação de pedestres;

**4.19.** Os estacionamentos devem atender a critérios de acessibilidade e de manutenção da permeabilidade do solo, salvo mediante justificativa técnica aprovada pelo órgão gestor de planejamento urbano e territorial do Distrito Federal;

**4.20.** Deve ser realizada, conforme definição a ser fornecida pela SUPAR, a padronização das calçadas, iluminação, pavimentação, mobiliário urbano e outros, quando esses ultrapassem os limites das glebas, a fim de assegurar a unidade de tecido urbano a ser constituído ao longo do tempo;

**4.21.** As vias existentes, inseridas na gleba devem ser readequadas de maneira a receber o mesmo tratamento urbanístico que as novas vias do parcelamento, com a implantação de calçadas, mobiliário urbano, arborização e sinalização, ciclofaixas, ciclovias e vias compartilhadas conforme for o caso;

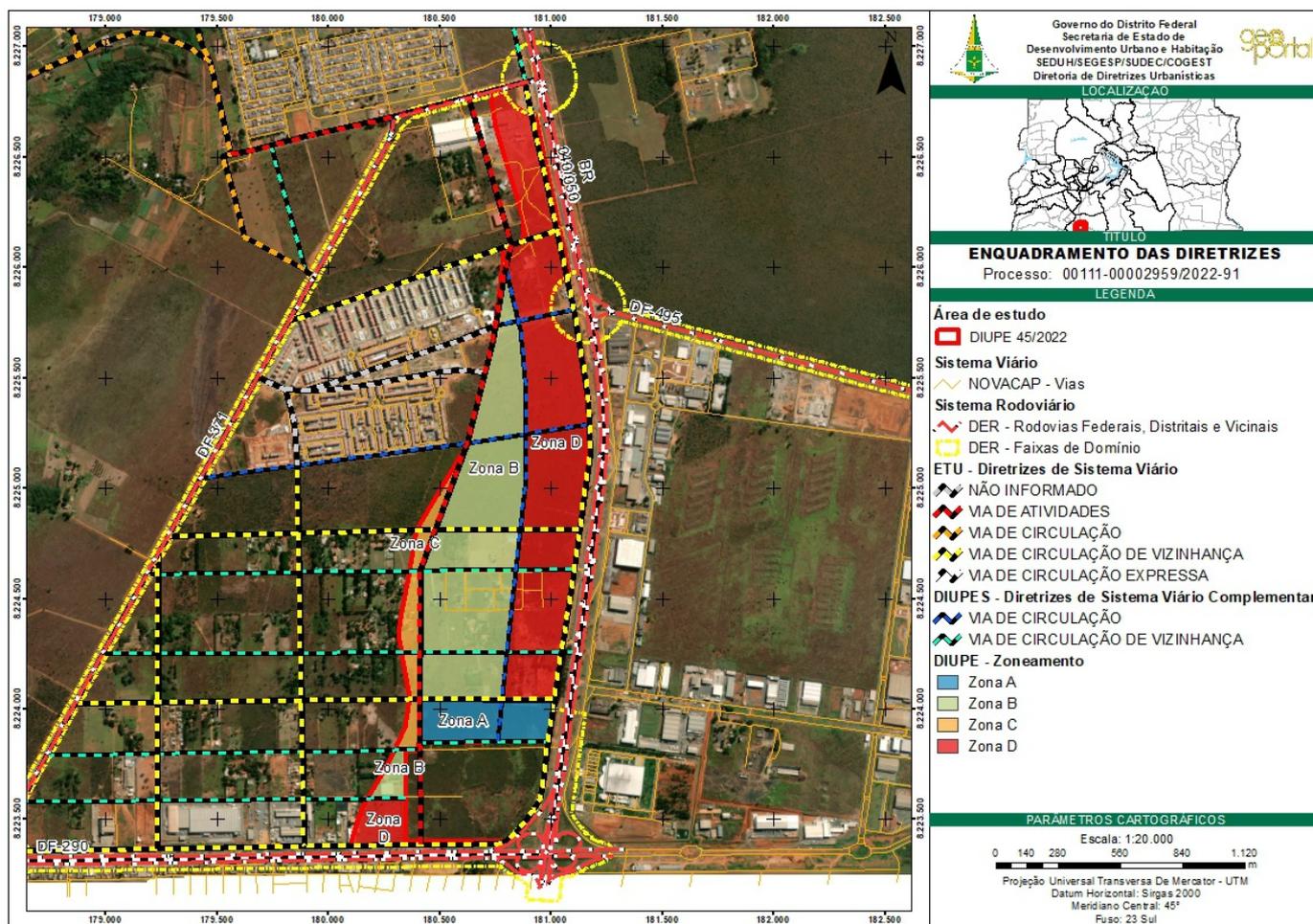
**4.22.** Devem ser implantadas ciclovias/ciclofaixas/vias compartilhadas, ao longo de todo o sistema viário relativo ao projeto de parcelamento, existente ou projetado, salvo mediante justificativa técnica aprovada pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal;

**4.22.1.** Preferencialmente devem ser previstos percursos independentes de calçadas e ciclovias em relação às vias de automóvel, principalmente nas áreas onde forem propostas projeções e áreas públicas (EPC e ELUP), de forma a constituir uma rede com percursos seguros.

## **5. Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo**

**5.1.** O plano de ocupação deve seguir as diretrizes gerais para o zoneamento, conforme o Art. 14 da [Lei Nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019](#);

**5.2.** A gleba está inserida nas **Zona A**, **Zona B** e **Zona C** da DIUR 06/2016, entretanto, esta DIUPE propõe um zoneamento de forma complementar à DIUR 06/2016 (**Figura 11**), com o objetivo de garantir a efetiva aplicação das estratégias do PDOT, principalmente as estratégias de oferta habitacional e Área de Desenvolvimento Econômico – ADE, tratados no item 2 e seus subitens desta DIUPE;



**Figura 11:** Diretrizes de Sistema Viário e Circulação e Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo desta DIUPE

**5.2.1.** Esta DIUPE foi dividida em 4 (quatro) zonas, A, B, C e D, mantendo-se as zonas A e C com os mesmos parâmetros da DIUR 06/2016 e adaptando-se as zonas B e D;

**5.2.1.1.** A **Zona A** desta DIUPE possui os mesmos parâmetros que a Zona A da DIUR 06/2016, sendo adicionadas diretrizes específicas para a melhor forma de ocupação conforme a abrangência territorial e a situação fática, considerando as DIUPEs já emitidas nas proximidades;

**5.2.1.1.1.** Na **Zona A** as UOS admitidas são: **CSIIR 1, CSIIR 2, CSIIR 1 NO, CSIIR 2 NQCSII 1, CSII 2, CSII 3, CSIIIndR, Inst e Inst EP;**

**5.2.1.1.2.** Preferencialmente os lotes lindeiros desta zona devem ter sus acessos pela Via de Circulação de Vizinhança localizada ao norte da **Zona A;**

**5.2.1.1.3.** Os lotes lindeira à via marginal a Oeste da Zona A devem ser de uso CSII 3 e seus acessos preferencialmente por essa via;

**5.2.1.1.4.** Os lotes lindeiros à Via de Atividades devem ter seus acessos por ela e neles são vedados os usos exclusivamente residenciais;

**5.2.1.2.** A **Zona B** desta DIUPE sobrepõe-se à Zona B da DIUR 06/2016 e possui os parâmetros necessários para o atendimento da estratégia de Oferta da Áreas Habitacionais do PDOT;

**5.2.1.2.1.** Na **Zona B** as UOS admitidas são: **CSIIR 1, CSIIR 2, CSIIR 1 NO, CSIIR 2 NO, CSII 1, CSII CSIIIndR, INST e INST EP;**

**5.2.1.2.2.** Esta zona tem o objetivo de concentrar maior densidade de habitações e maior diversidade de uso, nos limites da gleba;

**5.2.1.2.3.** Orienta-se ao projeto de ocupação proponha o balanço de densidade permitida pelo parágrafo único do art. 39 do PDOT, desde que se mantenha a densidade mínima para as outras zonas, exceto a zona D desta DIUPE, que poderá ter toda a sua densidade utilizada no balanço;

**5.2.1.2.4.** Os lotes lindeiros à Via de Atividades devem ter seus acessos por ela e neles são vedados os usos exclusivamente residenciais;

**5.2.1.3.** A **Zona C** desta DIUPE possui os mesmos parâmetros que a Zona C da DIUR 06/2016, sendo adicionadas diretrizes específicas para a melhor forma de ocupação conforme a abrangência territorial e a situação fática;

**5.2.1.3.1.** Na **Zona C** as UOS admitidas são: **RO 1, RO 2, CSIIR 1 NO, CSII 1, CSIIIndR, INST e INST EP**;

**5.2.1.3.2.** Os lotes lindeiros à Via de Atividades devem ter seus acessos por ela e neles são vedados os usos exclusivamente residenciais;

**5.2.1.4.** A **Zona D** desta DIUPE sobrepõe-se à Zona B da DIUR 06/2016 e possui os parâmetros necessários para o atendimento da estratégia de Área de Desenvolvimento Econômico do PDOT;

**5.2.1.4.1.** Na **Zona D** as UOS admitidas são: **CSII 3, CSIIInd 1, CSIIInd 2, CSIIInd 3, INST**;

**5.2.1.4.2.** Esta zona tem o objetivo concentrar os usos de grande porte em escala regional, aproveitando a proximidade com as rodovias;

**5.2.1.4.3.** Caso o projeto de ocupação proponha manter a densidade nesta zona e o uso residencial, devem ser previstas orientações específicas para evitar que ocorram usos conflitantes com as residências adjacentes;

**5.2.1.4.4.** Os usos residenciais nesta zona devem se concentrar na Via de Circulação à Leste da zona, que faz a divisa entre as Zonas B e D;

**5.2.1.4.5.** As quadras adjacentes à via marginal da BR-040 devem ter em seu eixo Leste-Oeste a dimensão máxima de 250 metros de eixo a eixo do sistema viário e não terão dimensão máxima para o seu eixo no sentido Norte-Sul, desde que não impeçam de a continuidade das vias indicadas nesta DIUPE.

**5.2.1.4.6.** Os lotes lindeiros à marginal da BR-040 devem ser destinados à implantação de usos que atendam à estratégia de desenvolvimento econômico, sendo vedados os usos residenciais.

**5.2.1.4.7.** Sugere-se que os lotes destinados a atividades econômicas, em especial industriais e comércio e prestação de serviços de médio porte e grande porte deverão ter dimensão entre 5.000 e 10.000 m<sup>2</sup>, criando módulos que poderão ser objeto de remembramento;

**5.3.** Os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo estão indicados na tabela a seguir (**Tabela 1**);

**Tabela 1:** Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo por zona desta DIUPE

Zonas	UOS	Coefficiente de aproveitamento básico	Coefficiente de aproveitamento máximo	Altura máxima (m)	Taxa de permeabilidade mínima (%)
	<b>CSIIR 1</b>	1	4	24	20%
	<b>CSIIR 2</b>	1	4	24	20%
	<b>CSIIR 1 NO</b>	1	4	24	20%
	<b>CSIIR 2 NO</b>	1	4	24	20%

A	CSII 1	1	4	24	20%
	CSII 2	1	4	24	20%
	CSII 3	1	4	24	20%
	CSIIIndR	1	4	24	20%
	INST	1	4	24	20%
	INST EP	Parâmetros constantes no Art. 11 da LUOS.			
B	CSIIR 1	1	2	9	20%
	CSIIR 2	1	2	9	20%
	CSIIR 1 NO	1	2	9	20%
	CSIIR 2 NO	1	2	9	20%
	CSII 1	1	4	24	10%
	CSII 2	1	4	24	10%
	INST	1	4	24	10%
	INST EP	Parâmetros constantes no Art. 11 da LUOS.			
C	RO 1	1	2	9	10%
	RO 2	1	2	9	10%
	CSIIR 1 NO	1	4	24	20%
	CSII 1	1	4	24	10%
	CSIIIndR	1	2	24	10%
	INST	1	4	24	10%
	INST EP	Parâmetros constantes no Art. 11 da LUOS.			
D	CSII 3	1	4	24	40%
	CSIIInd 1	1	4	24	40%
	CSIIInd 2	1	4	24	40%
	CSIIInd3	1	4	24	40%
	INST	1	4	24	40%

Observações:

1. A altura máxima das edificações deve ser considerada a partir da cota de soleira, sendo excluídos do cômputo da altura os seguintes elementos: caixas d'água, casas de máquinas, antenas, chaminés, campanários e para-raios;
2. Os projetos urbanísticos poderão estabelecer coeficientes máximos inferiores ao definido na Tabela 1;
3. Na categoria **UOS Inst EP** a Taxa de Permeabilidade mínima é de 20% (vinte por cento);
4. Para a **UOS CSII 3** é obrigatório que o parcelador preveja a via de serviços;
5. Nas **Vias de Atividades**, para novos empreendimentos, o uso residencial é permitido apenas nos pavimentos superiores, não sendo permitido nos pavimentos térreo e sobreloja;
6. A área mínima dos lotes é de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e 5 m (cinco metros) de testada para novos parcelamentos;
7. Os lotes residenciais de habitação coletiva ou condomínios urbanísticos deverão ter área máxima de 60.000 m<sup>2</sup> (sessenta mil metros quadrados);
8. Os projetos urbanísticos deverão mesclar a oferta de áreas habitacionais para diferentes faixas de renda e com diferentes tipologias;
9. Os valores definidos para Altura Máxima (m) na Tabela 1 estão em concordância com a DIUR 06/2016, referentes à cada UOS. O projeto urbanístico do novo parcelamento deverá priorizar a adequação das Alturas (m) adotadas de acordo com as variações de Faixas de Área (m<sup>2</sup>) constantes no Anexo III da LUOS (Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, e sua atualização, [Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022](#));
10. Estudos e condicionantes ambientais podem determinar alterações nas taxas de permeabilidade previstas;
11. A permeabilidade da Tabela 1 foi adaptada da DIUR 06/2016, tendo em vista a necessidade de adequá-la aos usos propostos.

**5.4.** A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação ([Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#));

**5.4.1.** O projeto de infraestrutura poderá propor soluções que sejam mais adequadas às características do terreno, desde que sejam suficientes para satisfazer os critérios ambientais que garantam a devida ocupação.

**5.5.** O projeto urbanístico do novo parcelamento deve considerar a ocupação existente no entorno, a fim de constituir um tecido urbano integrado e com diversidade de funções;

**5.5.1.** O projeto urbanístico do novo parcelamento deverá considerar os demais projetos em desenvolvimento em seu entorno, protocolados na Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária (SUPAR) desta Secretaria, a fim de garantir a continuidade das características e UOS predominantes;

**5.6.** Os limites máximos de altura indicados nestas Diretrizes podem ser ultrapassados pelos equipamentos públicos comunitários, cujas atividades assim o exigirem;

**5.7.** A configuração do parcelamento deve evitar a constituição de becos e vazios intersticiais que podem resultar em espaços públicos sem vitalidade e inseguros;

**5.8.** Os projetos urbanísticos deverão considerar para quarteirões, preferencialmente, as medidas máximas de 250 m (duzentos e cinquenta metros) lineares em cada lateral ou 60.000 m<sup>2</sup> (sessenta mil metros quadrados) de área;

**5.9.** O projeto de urbanismo deve evitar fundos de lotes voltadas para o logradouro público e são obrigatórios nos tratamentos de divisas de lotes voltadas ao logradouro público o uso de fachadas ativas e permeabilidade mínima de 50% (cinquenta por cento), conforme art. 34, § 2º da LUOS ([Lei Complementar Nº 948, de 16 de janeiro de 2019](#) e sua atualização, [Lei Complementar nº 1.007, de](#)

[28 de abril de 2022](#));

**5.9.1.** Entende-se por logradouro público área não-edificada, de uso comum e público, sendo as ruas, avenidas, alamedas, praças, largos, travessas, becos, jardins, parques, viadutos, pontes, rodovias, estradas, caminhos etc.;

**5.9.2.** Deverão ser atendidos todos os requisitos constantes no art. 34 da LUOS ([Lei Complementar Nº 948, de 16 de janeiro de 2019](#) e sua atualização, [Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022](#));

**5.10.** As obrigatoriedades constantes no item **5.9** não se aplicam aos usos **CSII 3, CSIIInd 1, CSIIInd 2, CSIIInd 3** quanto ao fundo de lote e fachadas ativas voltado para o logradouro público;

**5.10.1.** Para os limites dos lotes com os usos **CSII 3, CSIIInd 1, CSIIInd 2, CSIIInd 3** são permitidos quaisquer tratamentos de fachadas desde que tenham permeabilidade visual mínima de 50% (cinquenta por cento) e não impeçam o livre trânsito de pedestres no logradouro público;

**5.11.** Os usos **CSII 3, CSIIInd 1, CSIIInd 2, CSIIInd 3** devem prever acesso de serviços e bolsão de estacionamento de carga e descarga diferentes do acesso de usuários;

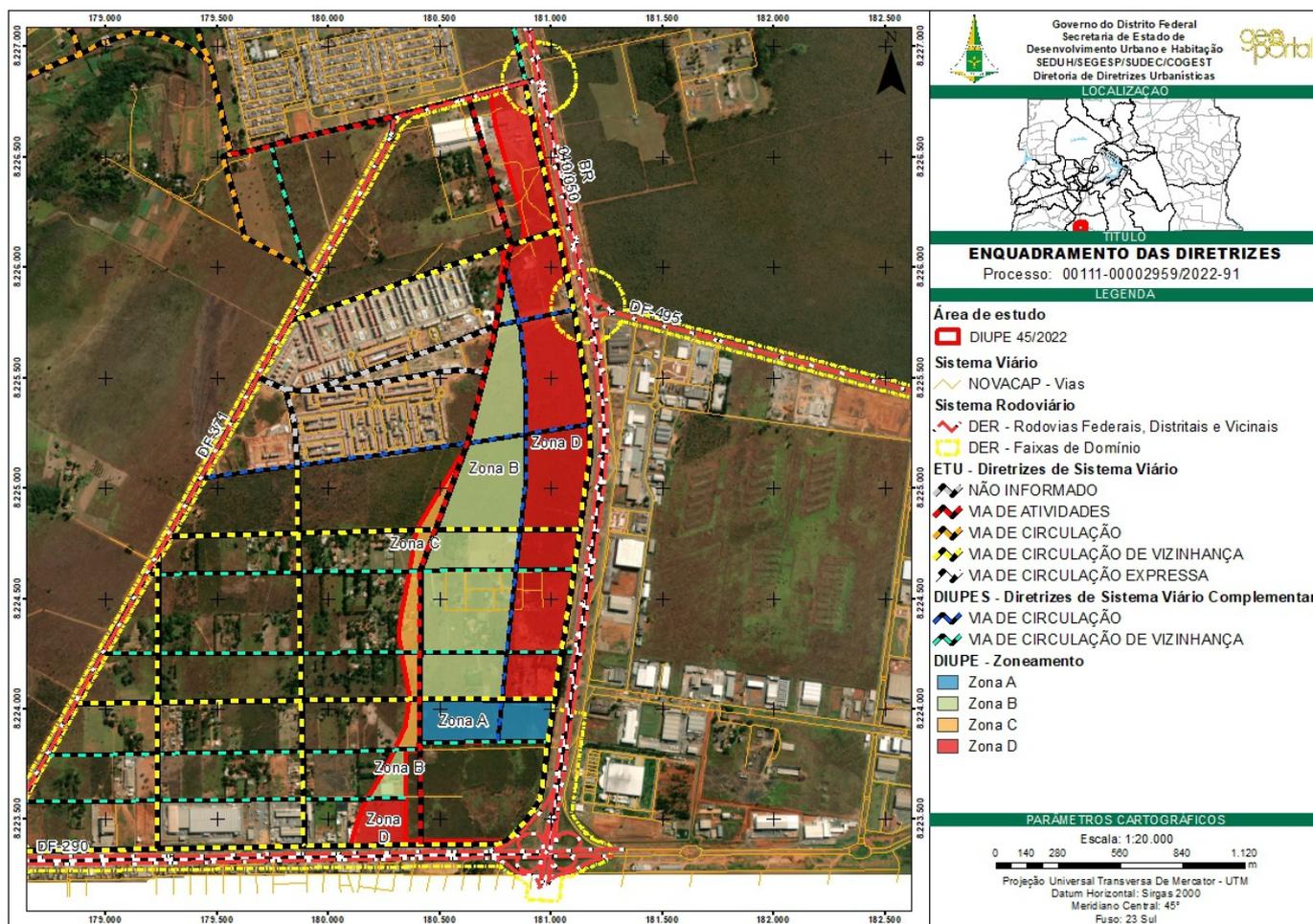
**5.14.** O projeto urbanístico deve considerar as orientações constantes no [Estudo Técnico nº 03/2017 – COINST/SUGEST/SEGETH](#), disponível para download no site desta Secretaria.

**5.15.** A proposição de projeções está vinculada à constituição de área pública (EPC e ELUP) que concentre a permeabilidade proporcionar a área ocupada, referenciada nos lotes da LUOS, que tenha acesso direto pelas projeções, sejam de franco acesso e sejam conectadas pela rede de calçadas e ciclovias.

**5.15.1.** São proibidas fachadas cegas voltadas às vias de atividades ou de circulação, principalmente nas projeções.

## **6. Diretrizes de Densidade populacional**

**6.1.** A gleba está totalmente inserida na zona de densidade **Baixa** do PDOT (**Figura 12**):



**Figura 12:** Localização da gleba em relação às zonas de densidade do PDOT-DF

**6.2.** As áreas das zonas de uso e ocupação da gleba, a faixa de densidade admitida, e a população mínima e máxima são descritas na **Tabela 2**;

**Tabela 2:** Densidade aplicável à área de estudo desta DIUPE

Zona de uso e ocupação	Área* (ha)	Densidade admitida (hab/ha)	População máxima (hab)
Zona A	11,24	100	1.124
Zona B (com balanço de densidade)	57,69	108,14	6.239
Zona C	9,11	240	2.186
Zona D	68,35	0	0
<b>Total:</b>			<b>9.549</b>

**6.3.** Não há obrigatoriedade quanto à utilização dessa densidade ou seu acréscimo, o projeto de urbanismo poderá prever nessas áreas usos exclusivamente de atividades econômicas sem residência;

**6.4.** O Licenciamento Ambiental e/ou o Estudo Ambiental poderá redefinir as poligonais das APP, indicando áreas diferentes das apresentadas nesta DIUPE. Havendo alteração nos valores definidos para área parcelável desta DIUPE em decorrência do Licenciamento Ambiental e/ou o Estudo Ambiental, deverá ser mantida a média **Densidade Admitida de 50 a 150 hab/ha**.

**6.5.** Esta DIUPE propõe um balanço de densidade (Tabela 3) com a finalidade de permitir a consolidação da Área de Desenvolvimento Econômico sem prejuízo à Estratégia de Oferta Habitacional, dessa forma a densidade da Zona D desta DIUPE deve ser utilizada na Zona B dessa DIUPE.

**Tabela 3:** Proposta do balanço de densidade

<b>Balanço de densidade proposto</b>			
<b>Zona de uso e ocupação</b>	<b>Área* (ha)</b>	<b>Densidade admitida (hab/ha)</b>	<b>População máxima (hab)</b>
<b>Zona B</b>	57,69	108,14	6.239
<b>Zona D</b>	68,35	0	0
<b>Total:</b>			<b>6.239</b>

1. Na situação sem o balanço há densidade nas duas zonas, B e D.
2. O balanço propõe a transferência da densidade da zona D para a Zona B mantendo-se o limite máximo de população.
3. Resulta então do balanço a zona B com a população das zonas B e D, sendo calculada nova densidade em relação a área da zona B.

## **7. Diretrizes de Áreas Públicas**

**7.1.** De acordo com o art. 43 do PDOT, [Lei Complementar N° 803, de 25 de abril de 2009](#), 15% (quinze por cento) da área devem ser destinados a EPC, EPU e ELUP, de uso e domínio público;

**7.2.** Os percentuais mínimos de EPC, EPU e ELUP estão definidos na **Tabela 4**;

**Tabela 4:** Tabela de percentual mínimo exigido para cada tipologia de áreas públicas

<b>ÁREAS PÚBLICAS</b>	<b>PERCENTUAL MÍNIMO</b>
Espaço Livre de Uso Público (ELUP)	5%
Equipamento Público Comunitário (EPC) e Equipamento Público Urbano (EPU)	10%
<b>Total mínimo exigido:</b>	<b>15%</b>

**7.2.1.** Os valores de Percentual Mínimo (%) para ELUP, EPC e EPU, definidos na **Tabela 4**, poderão ser

alterados pela SUPAR após a realização de consulta técnica às concessionárias de serviços públicos, desde que seja mantido o somatório mínimo de 15% (quinze por cento) destinado às áreas públicas, conforme o art. 43 da [Lei Complementar N° 803, de 25 de abril de 2009](#);

**7.2.2.** A localização e as dimensões das faixas de servidão para implantação de redes de serviços poderão ser alteradas pela SUPAR após a realização de consulta técnica às concessionárias de serviços públicos, desde que seja mantido o somatório mínimo de 15% (quinze por cento) destinado às áreas públicas, conforme o art. 43 da [Lei Complementar N° 803, de 25 de abril de 2009](#);

**7.3.** O percentual de EPU, assim como sua localização e a dimensão das faixas de servidão para a sua implantação, podem ser alterados após consulta às concessionárias, tendo em vista o princípio de aproveitamento do território;

**7.4.** Os EPC e ELUP devem ser integrados ao tecido urbano por meio das vias, calçadas, ciclovias/ciclofaixas, de modo a propiciar o acesso da população à essas áreas;

**7.5.** A destinação de lotes para EPC e ELUP deve priorizar a localização nas proximidades dos demais lotes de empreendimentos vizinhos destinados às Áreas Públicas, tendo em vista o princípio de aproveitamento do território; e, necessariamente, em áreas de franco acesso, a fim de garantir seu uso pela população. Dessa forma, não podem ser localizados no interior das áreas do condomínio urbanístico ou loteamentos fechados no parcelamento;

**7.6.** Não são admitidas áreas ou lotes destinados à EPC em áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) ou em áreas demarcadas como Área de Preservação Permanente – APP, nos termos da [Lei Federal N° 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#) e da [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#);

**7.7.** Os ELUP devem constituir espaços públicos qualificados de lazer e recreação para a população, com infraestrutura e mobiliário urbano que proporcionem atividades diversificadas, incentivando a sua apropriação pela população e incorporando áreas de vegetação nativa existente quando possível;

**7.8.** Os ELUP devem estar localizados, preferencialmente, nas proximidades de Áreas de Preservação Permanente - APP, a fim de garantir a preservação da vegetação com uso e ocupação compatível com a fragilidade ambiental;

**7.9.** No entorno dos ELUP, a destinação dos lotes deve buscar a diversidade e complementaridade de usos, dando preferência ao uso misto, a fim de contribuir para a vitalidade do espaço e para a segurança da população nas diferentes horas do dia;

**7.10.** Não poderão ser considerados/classificados como ELUP os canteiros centrais de vias e rodovias, assim como quaisquer outras áreas pertencentes aos elementos de sistema viário: como divisores de recuos e pistas de rolagem, áreas não ocupadas de rotatórias e elementos organizadores de estacionamento;

**7.11.** Não poderão ser considerados/classificados como ELUP as nesgas de terra onde não seja possível inscrever um círculo com raio mínimo de 10,00 metros;

**7.12.** O projeto de urbanismo deve evitar fundos de lotes voltados para os ELUP, sendo obrigatório o uso de fachadas ativas e permeabilidade mínima de 50% (cinquenta por cento) nos tratamentos de divisas de lotes voltadas aos ELUP, conforme o art. 34, § 2º da LUOS ([Lei Complementar N° 948, de 16 de janeiro de 2019](#) e sua atualização, [Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022](#)).

## **8. Disposições Finais**

**8.1.** O projeto urbanístico deve obrigatoriamente incorporar as disposições de uso e ocupação do solo definidas nestas Diretrizes e seus anexos no que tange ao sistema viário, densidade populacional e áreas públicas e o uso e ocupação do solo nos termos do Art. 5º da LUOS, que dispõe sobre as Unidades de Uso e Ocupação do Solo – UOS;

- 8.2.** No caso do parcelamento ser constituído, no todo ou em parte, por condomínio urbanístico, é necessária a apresentação de seu plano de ocupação junto com o Estudo Preliminar;
- 8.3.** Para os demais parâmetros e orientações de projeto não apresentados nestas Diretrizes Urbanísticas Específicas, aplica-se a DIUR 06/2016;
- 8.4.** Os projetos urbanísticos devem estar em conformidade com as legislações vigentes aplicáveis à poligonal destas Diretrizes Urbanísticas;
- 8.5.** Os projetos urbanísticos devem observar a normatização de endereçamento definida pela Coordenação do Sistema de Informação Territorial e Urbano - COSIT/UNTEC/SEDUH, considerando a homogeneização no tratamento do endereçamento deste território;
- 8.6.** Os projetos urbanísticos devem ser submetidos à avaliação e aprovação do órgão de Gestão de Desenvolvimento Urbano e Territorial do Distrito Federal, a fim de apreciação do atendimento a estas Diretrizes Urbanísticas;
- 8.7.** Os projetos urbanísticos devem ser submetidos à apreciação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN;
- 8.8.** Os projetos de infraestrutura devem ser submetidos à avaliação e à aprovação dos órgãos setoriais e ao órgão de Gestão de Desenvolvimento Urbano e Territorial do Distrito Federal;
- 8.9.** Os casos omissos devem ser analisados pelo órgão de Gestão de Desenvolvimento Urbano e Territorial do Distrito Federal, com base nas disposições das legislações vigentes e desta DIUPE;
- 8.10.** O Licenciamento Ambiental e/ou o Estudo Ambiental poderá identificar outras restrições que não foram apontadas nestas Diretrizes, podendo restringir os parâmetros urbanísticos em função da sensibilidade da área.



Documento assinado eletronicamente por **YAMILA KHRISNA OLIVEIRA DO NASCIMENTO CUNHA - Matr. 0274799-5, Diretor(a) de Diretrizes Urbanísticas**, em 27/10/2022, às 16:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA MENDONÇA DE MOURA - Matr.0276486-5, Subsecretário(a) de Desenvolvimento das Cidades**, em 27/10/2022, às 16:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE EDUARDO MAEDA - Matr.0276027-4, Assessor(a)**, em 31/10/2022, às 14:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA DOMINGOS VIEIRA - Matr.0276383-4, Secretário(a) Executivo(a) de Gestão e Planejamento do Território**, em 31/10/2022, às 15:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=98742727)  
verificador= **98742727** código CRC= **B6044682**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF

---

00390-00010682/2022-18

Doc. SEI/GDF 98742727